

REGULAMENTO DO
NIC Fundo de Investimento Multimercado Termo
CNPJ nº 08.319.861/0001-49

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º - O NIC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO TERMO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas posteriores alterações (“Instrução CVM 555”).

Parágrafo Único - O FUNDO tem como público alvo pessoas físicas ou jurídicas em geral, que buscam rentabilidade em nível superior ao CDI, através de operações de financiamento à Termo de Ações, conforme política de investimentos deste Fundo.

Capítulo II
Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pela **NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 4º andar – São Paulo – SP – CEP: 01452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 52.904.364/0001-08, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 1055, de 16 de agosto de 1989, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à própria ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.055, expedido em 16 de agosto de 1989, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as

limitações impostas pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º - Os serviços de custódia são prestados ao FUNDO pelo Banco B3 S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, 48, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.997.185/0001-50 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 5º - Os serviços de controladoria e escrituração de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) são prestados ao FUNDO pelo Banco B3 S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 00.997.185/0001-50, estabelecido na Rua Libero Badaró, 471, 4º andar, CEP 010009-00, São Paulo – SP, cujo registro perante a CVM consta no ato declaratório sob o nº 8118 de 11/01/2015.

Artigo 6º - O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do FUNDO serão prestados exclusivamente pela ADMINISTRADORA.

Artigo 7º - Os serviços de auditoria independente serão realizados por prestador de serviço devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“Audidores Independentes”).

Artigo 8º - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares do FUNDO (“Formulário de Informações Complementares”) sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA e à GESTORA, na qualidade de prestadoras de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.

Capítulo III

Política de Investimento

Artigo 10º - A política de investimentos do FUNDO consiste em realizar operações de financiamento a termo de ações na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão de São Paulo (B3), e obter rentabilidade nessas operações em nível superior ao CDI, em função da montagem da carteira e ganhos adicionais de taxas de juros em função das liquidações antecipadas de tais operações.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO deverá observar os seguintes limites por emissor:

- a) até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO (“Patrimônio Líquido”) em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA;
- b) até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou de um mesmo fundo de investimento;
- c) até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa física ou jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em títulos e/ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555; e
- f) não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Segundo – Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima:

- a) considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- b) consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- c) considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- d) consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;
- e) considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la; e
- f) presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Parágrafo Terceiro – Cumulativamente aos limites previstos no Parágrafo Primeiro acima, o FUNDO deve observar os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro:

- a) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - (i) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555;

- (ii) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555;
 - (iii) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555;
 - (iv) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555;
 - (v) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
 - (vi) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
 - (vii) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC;
 - (viii) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e
 - (x) outros ativos financeiros não previstos nas alíneas “b” e “c” abaixo.
- b) dentro do limite de que trata o inciso “a” acima, até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:
- (i) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP;
 - (ii) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP;

- (iii) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555; e
 - (iv) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555.
- c) não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
- (i) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
 - (ii) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
 - (iii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - (iv) valores mobiliários diversos daqueles previstos no alínea “a”, acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
 - (v) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
 - (vi) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nas alíneas “a” e “b”, acima.

Parágrafo Quarto - O FUNDO não poderá investir mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido no conjunto de ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo Quinto - As aplicações do FUNDO em ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas

dos fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, e de *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, não estão sujeitas aos limites de concentração por emissor acima previsto.

Parágrafo Sexto - Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, o FUNDO poderá ficar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, sendo que quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação a estas aplicações, acima definido.

Parágrafo Sétimo - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo FUNDO, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da ADMINISTRADORA, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a ADMINISTRADORA, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração da ADMINISTRADORA, ou de quaisquer empresas a ela ligadas.

Parágrafo Oitavo - O FUNDO poderá utilizar ativos próprios para outorgar garantias referentes às operações realizadas em bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Nono - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e a diversos fatores de risco, conforme previsto no Capítulo VIII abaixo. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do FUNDO, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total. Em razão da política de investimentos adotada será possível a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Nesse caso, os cotistas serão chamados para aportar recursos no FUNDO para sua liquidação.

Artigo 11º - O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, exclusivamente para fins de proteção de carteira.

Parágrafo Único - As operações do FUNDO em mercados de derivativos serão realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, na modalidade com garantia ou sem garantia, quanto nos de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 12º - Os cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO, assim como não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC ou de qualquer mecanismo de seguro.

Capítulo IV

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 13º - Como remuneração pelos serviços prestados ao FUNDO, conforme previsto no Capítulo II acima, exceto pelo serviço de custódia, é devido pelo FUNDO à

ADMINISTRADORA o montante equivalente a taxa de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos das remunerações à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços do FUNDO serão efetuados diretamente pelo FUNDO ao beneficiário, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração prevista no *caput* é a Taxa de Administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a Taxa de Administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Parágrafo Sexto - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 14º - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da quota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do CDI divulgado pelo CETIP (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Único - A Taxa de Performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a Taxa de Administração prevista acima. Não há cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 15º - O CUSTODIANTE receberá pelos serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, a remuneração prevista na tabela abaixo, sobre o total do Patrimônio Líquido, provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Mínimo mensal R\$ 2.500,00		
Faixas	Patrimônio (em R\$) de – até	Percentual Anual Sobre o Patrimônio do Fundo
1	0 a 1.000.000,00	0,15
2	1.000.000,01 a 5.000.000,00	0,12
3	5.000.000,01 a 10.000.000,00	0,10
4	10.000.000,01 a 20.000.000,00	0,08
5	20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,06
6	Acima de 50.000.000,00	0,04

Artigo 16º - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo V

Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 17º - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da CETIP S.A. - Mercados Organizados.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 18º - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia, sucessão universal ou em decorrência de operações de cessão fiduciária.

Parágrafo Segundo - É admitida a aplicação conjunta e solidária por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 19º - O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada como data de conversão de cotas, o mesmo dia útil da solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - Em caso de iliquidez o resgate será reagendado pela GESTORA da carteira **em até** 30 dias, **ou** de acordo com o vencimento dos contratos integrantes da carteira do FUNDO, e seguirá os parâmetros de conversão e pagamento já definidos neste Regulamento.

Artigo 20º - Em caso de fechamento dos mercados e/ou casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o

Parágrafo acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias corridos, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão do FUNDO; e
- e) liquidação do FUNDO

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Parágrafo Quarto - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo Quinto - O fechamento do FUNDO para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o Parágrafo Segundo acima.

Artigo 21º - O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão em São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério da ADMINISTRADORA e discriminados na lâmina de informações essenciais do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Capítulo VI Assembleia Geral

Artigo 22º - É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, ou da taxa máxima pelo serviço de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas e o resgate compulsório das cotas; e
- VII. a alteração deste Regulamento, observado o Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de assembleia geral de cotistas do FUNDO, quando a alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 23º - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores e

através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro – A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 24º - A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 25º - As deliberações da assembleia geral de cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após o envio do resumo das decisões da assembleia geral aos cotistas, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 32 abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- a) aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de Performance, de ingresso ou de saída;

- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 26º - Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia geral de cotistas, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo – A assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 27º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião dos cotistas, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, telegrama ou fac-símile, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 28º - A ADMINISTRADORA deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, nos termos deste Capítulo, os seguintes documentos:

- I. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- II. declaração da ADMINISTRADORA de que o Regulamento do FUNDO está plenamente aderente à legislação vigente; e
- III. lâmina atualizada.

Artigo 29º - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ASSEMBLEIA GERAL A QUE SE REFERE O CAPUT SOMENTE PODE SER REALIZADA NO MÍNIMO 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS APÓS ESTAREM DISPONÍVEIS AOS COTISTAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUDITADAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ENCERRADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – AS DELIBERAÇÕES RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO QUE NÃO CONTIVEREM RESSALVAS PODEM SER CONSIDERADAS AUTOMATICAMENTE APROVADAS CASO A ASSEMBLEIA CORRESPONDENTE NÃO SEJA INSTALADA EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DE QUAISQUER COTISTAS.

Artigo 30º - Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

- I. a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III. empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 31º - A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 32º - A ADMINISTRADORA deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

- c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro – O Formulário de Informações Complementares deve abranger pelo menos o seguinte: (i) periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do previsto no inciso II acima; (ii) local, meio e forma de divulgação das informações; (iii) local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista; (iv) exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO; (v) descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO; (vi) descrição da tributação aplicável ao FUNDO e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pela ADMINISTRADORA quanto ao tratamento tributário perseguido; (vii) descrição da política de administração de risco, em especial dos métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar

os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez; (viii) quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito contratada pelo FUNDO, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado a critério da ADMINISTRADORA ou da assembleia geral de cotistas; (ix) apresentação detalhada da ADMINISTRADORA e da GESTORA, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pela GESTORA para gerir a carteira do FUNDO; (x) relação dos demais prestadores de serviços do FUNDO; (xi) política de distribuição de cotas; e (xii) quaisquer outras informações que a ADMINISTRADORA entenda relevantes.

Parágrafo Quarto – A ADMINISTRADORA deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 a Instrução CVM 555.

Artigo 33º - A ADMINISTRADORA deve divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do FUNDO ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 34º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, através do endereço eletrônico www.necton.com.br, ou do telefone (11) 3292-1400, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependência.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o previsto no *caput*, a ADMINISTRADORA adotará a política de disponibilização de informações do FUNDO através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico www.necton.com.br, inclusive das informações relativas aos resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

Capítulo VIII

Política de Administração de Risco e Fatores de Risco

Artigo 35º - A política de Administração de Risco da ADMINISTRADORA baseia-se na metodologia: *Value at Risk (VaR)*. O VaR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA e da GESTORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos ao qual o FUNDO se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o FUNDO possa sofrer.

Artigo 36º - A aplicação de recursos no FUNDO sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. Nesse sentido, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado:** O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando, inclusive, na depreciação do valor das cotas e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores,

mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido nos casos dos acima indicados.

- III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, ou de outras condições atípicas de mercado.
- IV. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente para fins de proteção de carteira. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira.
- V. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- VI. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do FUNDO.

- VII. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos, o que poderá impactar o valor e a rentabilidade das cotas do FUNDO, gerando, assim, perdas para os cotistas.
- VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Capítulo IX

Tributação

Artigo 37º - O FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às seguintes regras de tributação:

- I. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação, observado o abaixo;
- II. Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:
 - a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;
 - b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, cobrado às seguintes alíquotas:
 - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- (iii) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- III. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o Imposto de Renda na Fonte será cobrado às seguintes alíquotas:
- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
 - b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - A situação tributária descrita neste artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja pela alteração das alíquotas vigentes ou por determinação legal ou de órgão autorregulador.

Parágrafo Segundo - Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Capítulo X

Disposições Gerais

Artigo 38º - A política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detém participação consiste em não comparecer para as votações.

Artigo 39º - Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 40º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 41º - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 42º - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 28 de maio de 2020

DocuSigned by:
Ricardo Pozzi
Assinado por: RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI 35345523851
CPF: 35345523851
Data/Hora da Assinatura: 16/06/2020 14:28:31 BRT
ICP
Brasil
8E62E54C88594905953C31A27F11D2F6

DocuSigned by:
Odilei Servera Mendes
Assinado por: ODILEI SERVERA MENDES 28847914650
CPF: 28847914650
Data/Hora da Assinatura: 16/06/2020 12:06:22 BRT
ICP
Brasil
C32A73FD0A484B129136E85C15060600

**NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E
COMMODITIES.**
Administradora